



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009346/91-36
Sessão de : 24 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.665
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

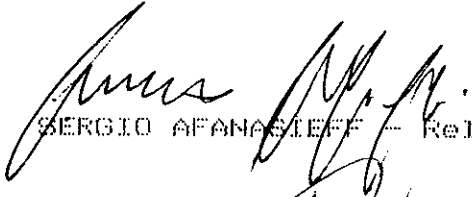
D I L I G E N C I A Nº 203-00.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUSA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009346/91-36

Recurso nº 91.665

Diligência nº 203-00.178

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, pois deixou de ser concedida a redução do imposto por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió-AL informa que a Contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1986/87/88 e 90.

A autoridade julgadora singular, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, pois a Contribuinte não comprovou o pagamento, conforme Memorando às fls. 07.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos a Empresa vem requerendo a redução dos valores do ITR por estar nas condições exigidas por lei;

b) em 1987 e 1988, os pedidos foram feitos ao INCRA, Autarquia responsável pelo deferimento dos pedidos, à época;

c) os pedidos demoravam muito para serem atendidos;

d) a Empresa está quite com o Fisco - vide cópia do ITR/90 pago e anexo aos autos; e

e) no que se refere ao exercício de 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA para proceder ao recolhimento na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo ofício INCRA/SR - 22/AL/C/nº 168/92, de 8/10/92, cópia anexa às fls. 19/21.

Ao final, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para fazer jus à redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009346/91-36

Diligência nº 203-00.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

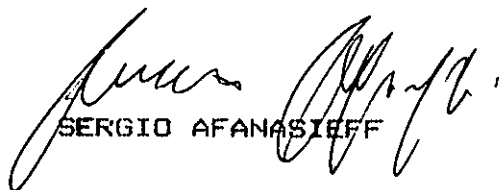
Os documentos existentes neste processo, na minha opinião, não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitado ao INCRA-AL:

a) confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 20, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada; e

b) cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta daquela repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF